

DIÁRIO

DE PUBLICAÇÕES



OFICIAL

DO PORTAL CESPPO

Município de Pouso Novo / RS

Rio Grande do Sul, 07 de Julho de 2025 • Diário CESPPO de publicações oficiais • Nº 44

SUMÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 1.988, DE 05/06/2025.....	2
LEI MUNICIPAL Nº 1.989, DE 05/06/2025.....	5
LEI MUNICIPAL Nº 1.990, DE 05/06/2025.....	6
LEI MUNICIPAL Nº 1.991, DE 05/06/2025.....	7
LEI MUNICIPAL Nº 1.992, DE 19/06/2025.....	8
LEI MUNICIPAL Nº 1.993, DE 19/06/2025.....	9
LEI MUNICIPAL Nº 1.994, DE 19/06/2025.....	11
LEI MUNICIPAL Nº 1.995, DE 19/06/2025.....	16



LEI MUNICIPAL Nº 1.988, DE 05/06/2025
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA NO MUNICÍPIO DE
POUSO NOVO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO BONACINA, PREFEITO DE POUSO NOVO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura (CMC) e o Fundo Municipal de Cultura (FMC), com a finalidade de formular, fiscalizar, acompanhar e implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento cultural no Município de Pouso Novo/RS.

Art. 2º O Conselho Municipal de Cultura é órgão colegiado, deliberativo, consultivo e normativo no âmbito da política cultural municipal.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura é um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos financeiros destinados ao fomento da produção, circulação e difusão de atividades culturais.

Art. 4º A atuação do Conselho e do Fundo será orientada pelos princípios da democratização do acesso à cultura, valorização da diversidade cultural, descentralização e transparência na aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 5º O Conselho Municipal de Cultura será composto por 12 (doze) membros titulares, com igual número de suplentes, sendo:

- I** - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal;
- II** - 6 (seis) representantes da sociedade civil, oriundos dos segmentos culturais organizados.

Art. 6º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo público de seleção e indicação, conforme regulamento próprio.

Art. 8º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante, sendo exercida de forma não remunerada.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

- I** - propor diretrizes da política cultural do Município;
- II** - acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e ações culturais;
- III** - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- IV** - fomentar o desenvolvimento de projetos culturais;
- V** - promover a articulação entre os diversos agentes culturais locais.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 11. O CMC terá uma presidência eleita entre seus membros, com mandato de um ano, permitida uma recondução.

Art. 12. O Conselho poderá instituir câmaras técnicas, comissões e grupos de trabalho temáticos.

Art. 13. A estrutura de apoio técnico e administrativo ao Conselho será fornecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 14. O regimento interno do CMC será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da instalação do órgão,



com aprovação por maioria absoluta dos membros.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 16. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I** - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II** - transferências dos governos estadual e federal;
- III** - receitas provenientes de convênios, contratos e acordos;
- IV** - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V** - rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- VI** - outras fontes previstas em lei.

Art. 17. Os recursos do FMC serão destinados a:

- I** - apoio a projetos, programas e ações culturais;
- II** - manutenção e funcionamento de equipamentos culturais;
- III** - capacitação e qualificação de agentes culturais;
- IV** - premiações, bolsas e editais públicos.

Art. 18. A administração do Fundo será exercida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 19. O uso dos recursos do FMC será feito mediante editais públicos, contratos e convênios com entidades culturais e artistas independentes.

Art. 20. Os projetos financiados com recursos do FMC deverão prestar contas em conformidade com as normas do Tribunal de Contas e a legislação vigente.

Art. 21. É vedada a utilização dos recursos do FMC para pagamento de despesas com pessoal ou encargos sociais da administração pública.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A instalação do Conselho Municipal de Cultura deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 23. O primeiro processo de escolha dos representantes da sociedade civil será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com ampla divulgação.

Art. 24. Os membros do Conselho poderão ser substituídos em caso de ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 25. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão gerenciados por conta bancária específica.

Art. 26. Os editais de fomento à cultura deverão observar critérios de isonomia, diversidade de linguagens e equilíbrio territorial.

Art. 27. A Secretaria de Educação e Cultura publicará anualmente relatório de execução orçamentária do FMC.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, por meio de decreto.

Art. 29. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 05 DE JUNHO DE 2025

*CARLOS ALBERTO BONACINA,
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se
Data Supra*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 08/07/2025 13:17:21



LEI MUNICIPAL Nº 1.989, DE 05/06/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE 159.000,00 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO BONACINA, PREFEITO DE POUSO NOVO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) classificados sob a seguinte dotação orçamentária:

05 - SECRETARIA SAÚDE

02 - SAÚDE - CONVÊNIOS

2106 - Programa Vigilância em Saúde - Calamidade Pública

3.4.4.9.0.52 Equipamentos e Material Permanente R\$ 159.000,00

TOTAL R\$ 159.000,00

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo 1º será coberto por excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.608,86 (cinco mil, seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos, e superávit financeiro apurado no presente exercício no valor de de R\$ 153.391,14 (cento e cinquenta e três reais mil, trezentos e noventa e um reais e quatorze centavos), conforme disposto nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 05 DE JUNHO DE 2025

*CARLOS ALBERTO BONACINA,
PREFEITO MUNICIPAL*

*Registre-se e Publique-se
Data Supra*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 08/07/2025 13:17:21



LEI MUNICIPAL Nº 1.990, DE 05/06/2025
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO BONACINA, PREFEITO DE POUSO NOVO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com a seguinte dotação orçamentária:

04 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

03 - ENCARGO DE EDUCAÇÃO ACIMA DE 25%

2105 - Aquisição de Uniformes

3.3.3.9.0.32 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita R\$ 150.000,00

TOTAL R\$ 150.000,00

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo 1º será coberto por excesso de arrecadação verificado no presente exercício, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 05 DE JUNHO DE 2025

*CARLOS ALBERTO BONACINA,
PREFEITO MUNICIPAL*

*Registre-se e Publique-se
Data Supra*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 08/07/2025 13:17:21



LEI MUNICIPAL Nº 1.991, DE 05/06/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR, EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E ATENDENDO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEMPORARIAMENTE, SERVIDORES PARA OS CARGOS E FUNÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO BONACINA, Prefeito Municipal de Pouso Novo, RS, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter temporário e atendendo excepcional interesse público, pelo período de 08 (oito) meses, servidores para exercer as seguintes funções:

Nº	Função	Carga horária semanal de até	Justificativa
04	MOTORISTA	40h	Devido a execução dos serviços essenciais nas áreas da Saúde, Agricultura e Obras, e não dispomos de servidores suficientes no quadro para atender a demanda e tampouco a existência de banca de concurso.
07	OPERADOR DE MÁQUINAS	40h	Necessidade imediata de dispormos de operadores para atender a demanda dos serviços, diante da exoneração de servidor efetivo e a inexistência de profissionais na banca de concursados.

Parágrafo único. As contratações serão sob forma de contrato administrativo, com inclusão no sistema previdenciário geral.

Art. 2º A remuneração pelas contratações de que tratam o art. 1º, obedecerá à tabela de vencimentos dos demais servidores do Quadro de Pessoal Efetivo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 05 DE JUNHO DE 2025.

*CARLOS ALBERTO BONACINA,
Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se
Data Supra*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 08/07/2025 13:17:21



LEI MUNICIPAL Nº 1.992, DE 19/06/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 375.000,00 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS), INDICA RECURSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO BONACINA, PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO NOVO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito suplementar no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

02.01 - GABINETE DO PREFEITO

2002 Manutenção do Gabinete do Prefeito

3.3.1.9.0.13 Obrigações Patronais (12) R\$ 20.000,00

05 - SECRETARIA DA SAÚDE

01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2015 Manutenção do Fundo da Saúde

3.3.3.9.0.34 Outras Desp. de Pessoal Decorrentes de Cont. Terceirização (475) R\$ 300.000,00

03.01 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

2004 Manutenção Secretaria da Administração

3.3.3.9.0.39 Outros Serviços de Terceiros - PJ (34) R\$ 55.000,00

TOTAL R\$ 375.000,00

Art. 2º Para cobertura do crédito suplementar autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso a redução das seguintes dotações orçamentárias, em igual valor:

04 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

01 - MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO ENSINO - MDE

2009 Manutenção da Educação Infantil

3.3.1.9.0.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - PC (68) R\$ 35.000,00

2008 Manutenção do Ensino Fundamental

3.3.1.9.0.13 Obrigação Patronais (60) R\$ 40.000,00

3.3.1.9.0.11 Vencimentos e Vantagens Fixas - PC (58) R\$ 200.000,00

03 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

02 - DEPTO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

2037 Incentivo a Indústria e Comércio

3.4.5.9.0.61 Aquisição de Imóveis (417) R\$ 100.000,00

TOTAL R\$ 375.000,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 19 de junho de 2025.

CARLOS A. BONACINA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se
Data Supra

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 08/07/2025 13:17:21



LEI MUNICIPAL Nº 1.993, DE 19/06/2025
INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POUSO NOVO - REFIS/MPN E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO BONACINA, PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO NOVO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pouso Novo - REFIS/MPN, que terá por finalidade recuperar os créditos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os já parcelados, vencidos até 31 de dezembro de 2024, cujos contribuintes ou devedores sejam pessoas físicas e/ou jurídicas.

Art. 2º Para participar do REFIS/MPN, o contribuinte devedor deverá requerer a consolidação de suas dívidas com base no que estabelece o artigo 1º, podendo liquidá-las nas seguintes condições:

I - até três (3) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 100% (cem por cento) dos acréscimos de multas e juros;

II - em quatro (4) até oito (8) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 90% (noventa por cento) dos acréscimos de multas e juros;

III - em nove (9) até doze (12) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos de multas e juros;

IV - em treze (13) até quinze (15) parcelas, vencendo a primeira na data da assinatura da confissão da dívida e as demais, sucessivamente, trinta (30) dias depois do vencimento da anterior, com remissão de 70% (setenta por cento) dos acréscimos de multas e juros;

§ 1º As parcelas de que trata o *caput* deste artigo não serão corrigidas.

§ 2º A parcela mínima para pagamento será de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência do Município - VRM.

§ 3º Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o termo de confissão será informado nos autos processuais, para suspensão do feito até a quitação total da dívida objeto do parcelamento.

§ 4º Caso haja penhora de bens nos processos judiciais de que trata o § 3º acima, os bens somente serão liberados após a quitação total da dívida executada e parcelada.

§ 5º Nos casos em que já houve o ajuizamento da ação de execução, o contribuinte que liquidar sua dívida nos termos propostos na presente Lei fica isento do pagamento de honorários advocatícios, ressalvadas as custas e outras despesas processuais que deverão ser quitadas pelo contribuinte junto ao Poder Judiciário.

Art. 3º A opção pelo pagamento de dívidas nos termos propostos na presente Lei sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 4º Poderão optar pelo pagamento proposto no presente Programa, os contribuintes que efetuarem a confissão de suas dívidas, nos termos da presente Lei, até 31 de agosto de 2025.

Parágrafo único. A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelo benefício proposto na presente Lei até a data estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 5º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I - à apresentação de requerimento instruído com a relação dos débitos tributários ou não tributários que serão abrangidos pelo REFIS;

II - à assinatura de termo de confissão de dívida, de caráter irrevogável e irretratável de seus débitos consolidados nos termos do artigo 1º, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa, bem como da desistência dos já interpostos, formalizados nos autos administrativos dos respectivos processos.

Art. 6º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a trinta (30) dias, bem como o não atendimento de quaisquer das condições desta Lei, implicará no vencimento antecipado da dívida parcelada e na perda dos benefícios desta Lei.



§ 1º Caso o parcelamento inadimplido esteja relacionado a ação de execução judicial, o saldo devedor existente no momento da adesão aos benefícios desta Lei será recomposto, sem qualquer benefício, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 1º deste artigo, será solicitado o desarquivamento do processo judicial para prosseguimento em seus trâmites regulares, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 7º O benefício concedido por esta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir, através de decreto, instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POUSO NOVO, em 19 de junho de 2025.

*CARLOS ALBERTO BONACINA,
Prefeito Municipal.*

*Registre-se e publique-se
Data supra*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 08/07/2025 13:17:21



LEI MUNICIPAL Nº 1.994, DE 19/06/2025

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SIMCULT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO BONACINA, PREFEITO DE POUSO NOVO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT do Município de Pouso Novo, com objetivo de promover a gestão democrática da política pública de cultura.

Art. 2º O SIMCULT integra o Sistema Nacional de Cultura (SNC), respeitando a diversidade cultural e a autonomia do Município.

Art. 3º O SIMCULT organiza-se em regime de cooperação entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 4º São princípios do SIMCULT:

- I** - liberdade de expressão, criação e fruição cultural;
- II** - diversidade cultural;
- III** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- IV** - fomento à produção, difusão e circulação da cultura;
- V** - participação e controle social na formulação das políticas públicas de cultura.

Art. 5º São objetivos do SIMCULT:

- I** - promover a integração dos agentes culturais locais;
- II** - garantir a transversalidade da cultura nas políticas públicas;
- III** - ampliar os recursos públicos para a cultura;
- IV** - fortalecer as instituições culturais municipais;
- V** - garantir mecanismos de planejamento, gestão e financiamento cultural.

Art. 6º A política municipal de cultura será formulada e executada de forma articulada entre os entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SIMCULT

Art. 7º O Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 8º O Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 9º O Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 10. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

- I** - diversidade das expressões culturais;
- II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;



- IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** - transversalidade das políticas culturais;
- VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** - transparência e compartilhamento das informações;
- X** - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI** - descentralização articulada e pactuada gestão dos recursos e das ações;
- XII** - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Art. 11. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT:

- I** - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II** - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III** - articular e implementar políticas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município de Pouso Novo.
- IV** - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V** - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema;
- VI** - estabelecer parcerias entre os setores públicos e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

Art. 12. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT:

- I** - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (órgão gestor);
- II** - Departamento de Cultura;
- III** - O Conselho Municipal de Cultura;
- IV** - O Plano Municipal de Cultura;
- V** - O Fundo Municipal de Cultura;
- VI** - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- VII** - A Conferência Municipal de Cultura; e
- VIII** - As Instâncias Setoriais e Regionais de Participação Cultural.

Art. 13. Compete ao Município de Pouso Novo organizar o SIMCULT, assegurando o funcionamento articulado de seus componentes.

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO GESTOR DA CULTURA

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é o órgão responsável pela gestão da política cultural no âmbito do SIMCULT.

Art. 15. São atribuições do Órgão Gestor da Cultura:

- I** - formular e implementar, com a participação do Conselho Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e ações culturais definidas;
- II** - implementar o Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT, integrado aos Sistema Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III** - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV** - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V** - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI** - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VII** - assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultura no âmbito do Município;
- VIII** - descentraliza os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- IX** - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;



X - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XI - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições;

Art. 16. Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como órgão do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e a Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura e nas suas instâncias setoriais;

IV - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

V - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VI - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

VII - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 17. A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura.

Art. 18. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

Art. 19. Cabe ao Setor Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A data de realização da Conferência deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

CAPÍTULO V - DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 20. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 21. A elaboração do Plano é de competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Cultura, a partir das diretrizes propostas pelos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura.

Art. 22. O Plano Municipal de Cultura deverá conter:

I - o diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - as diretrizes e prioridades;

III - os objetivos gerais e específicos;

IV - as estratégias, metas e ações;

V - os prazos de execução;

VI - os resultados e impactos esperados;

VII - os mecanismos e fontes de financiamento;



VIII - os indicadores de monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 23. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Pouso Novo, que devem ser diversificados e articulados.

Art. 24. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito municipal:

- I** - o Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA;
- II** - o Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III** - outros que venham a ser criados.

Art. 25. O Fundo Municipal de Cultura será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 26. O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo Federal.

Art. 27. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I** - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA e seus créditos adicionais;
- II** - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;
- III** - dotações orçamentárias do Estado e de convênios celebrados com a Secretaria Estadual de Cultura ou órgão correspondente;
- IV** - dotações orçamentárias da União, convênios e programas do Ministério da Cultura ou órgão correspondente;
- V** - contribuições de mantenedores;
- VI** - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VII** - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VIII** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX** - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- X** - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI** - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XII** - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- XIII** - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Fundo Municipal de Cultura;
- XIV** - saldos de exercícios anteriores;
- XV** - receitas oriundas de utilização e/ou locação de prédios públicos que tenham como fim o fomento da cultura;
- XVI** - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas;
- XVII** - recursos próprios.

Art. 28. O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 29. Os projetos de que trata o artigo anterior compreenderá os interesses da política cultural do Município, nas seguintes áreas:

- I** - música e dança;
- II** - teatro e circo;
- III** - cinema, fotografia e vídeo;
- IV** - literatura e bibliotecas;
- V** - artes plásticas, gráficas e filatelia;
- VI** - folclore e artesanato;
- VII** - acervo e patrimônio histórico e cultural, museu e centro cultural;
- VIII** - eventos e ações organizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura;
- IX** - projetos voltados à capacitação profissional;



X - projetos e ações específicas de Associação Artísticas;

XI - projetos e ações específicas para manutenção da Biblioteca Municipal;

XII - projetos e ações específicas para artistas que promovam trabalhos manuais, desde que devidamente comprovado;

XIII - projetos, ações, eventos e outras atividades promovidas ou realizadas por centro culturais, dentre os quais, Centro de Tradições Gaúchas (CTG), ou ainda, em outros espaços culturais de interesse público.

§ 1º Somente serão objetos de incentivo, os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes.

§ 2º A apresentação dos projetos para a obtenção de recursos do Fundo Municipal de Cultura será regulamentada por Editais lançados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 30. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e sua aplicação terá o acompanhamento e a fiscalização do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º O Gestor do Fundo Municipal de Cultura será o chefe do poder Executivo.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Cultura propor as políticas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 31. O gerenciamento orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Cultura ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo refere-se à competência pelo ordenamento de empenhos e pagamentos das despesas com recursos do aludido Fundo.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 33. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 34. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 19 DE JUNHO DE 2025.

CARLOS ALBERTO BONACINA,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se
Data Supra



LEI MUNICIPAL Nº 1.995, DE 19/06/2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ALBERTO BONACINA, PREFEITO DE POUSO NOVO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No Plano Plurianual - PPA, para o período de 2026-2029 ficam estabelecidas as diretrizes estratégicas da administração pública municipal e os programas com seus objetivos e metas, compreendendo os órgãos da administração direta e indireta bem como o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º Constituem diretrizes estratégicas da administração pública municipal, direta ou indireta, no período 2026-2029:

- I** - promoção da inclusão social;
- II** - atração de investimentos e fomento ao desenvolvimento econômico;
- III** - combate às desigualdades;
- IV** - modernização da gestão e dos serviços públicos.

Art. 3º O conteúdo programático do Plano Plurianual encontra-se explicitado no anexo desta Lei.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - programa finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV - ação o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa, sendo classificada como:

a) projeto, o conjunto de operações, limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

b) atividade, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

c) operações especiais, as operações que correspondem a despesas que não contribuem para a manutenção das ações do Governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

d) outras ações, as ações que contribuem para a consecução do objetivo do programa e não demandam recursos do Orçamento.

V - produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 5º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, dos convênios com a União e com o Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Art. 6º Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e deverão ser estabelecidos em cada exercício, quando da aprovação dos orçamentos anuais, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e de conformidade com as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 7º Mediante Lei específica, o PPA poderá ser alterado, inclusive em seus programas, tendo em vista adequá-lo a novas circunstâncias.

§ 1º A Lei de Diretrizes Orçamentárias também poderá promover ajustes como a inclusão, alteração ou exclusão de programas no PPA, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, desde que em consonância com as diretrizes estratégicas desta Lei, mantendo-se esses ajustes nos exercícios subsequentes.

§ 2º A inclusão, alteração ou exclusão de ações em programas constantes no PPA poderão ser efetuadas pelo Poder Executivo, quando compatíveis com os objetivos dos programas existentes.



Art. 8º O acompanhamento e a avaliação dos programas serão realizados através de desempenho dos indicadores e metas, cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

§ 1º Será realizada, anualmente, até 30 de abril, avaliação da consecução dos objetivos dos Programas, expressos pelos indicadores e pelas metas das ações a eles associadas, expressando os resultados anuais e acumulados no respectivo quadriênio.

§ 2º A avaliação de que trata o parágrafo anterior será enviada à Câmara Municipal sob a forma de relatório.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM 19 DE JUNHO DE 2025.

*CARLOS ALBERTO BONACINA,
Prefeito.*

*Registre-se e Publique-se
Data Supra*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO DIGITALMENTE EM: 08/07/2025 13:17:21

